



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13520.000100/96-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-001.994 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria OMISSÃO
Embargante J. C. E FILHO LTDA
Interessado J. C. E FILHO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no julgado, por ter dado provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 100% a 75% desprezando que a decisão recorrida já decidira por tal redução, cabe complementá-lo, mediante acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o resultado do Acórdão nº 203-11.085.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 108/109, interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no Acórdão nº 203-11.085 (fls. 104/106).

Aponta a Embargante omissão no julgado, no que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 100% a 75%, desprezando que a DRJ já havia determinado tal redução. Requer, então, seja sanada a omissão e negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Constata-se a omissão apontada, porque a primeira instância já havia reduzido a penalidade de ofício de 100% para 75%. Apesar de a Decisão da DRJ, sob o nº 329, de 03/02/97 (fls. 68/74), ter julgado o lançamento procedente, determinou a redução da multa de ofício, como se vê pelos seus trechos seguintes, *verbis*:

Porém, legislação mais recente em matéria de sanção - art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 1996 - reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, devendo ser aplicada aos atos ou fatos pretéritos (retroatividade benigna) não definitivamente julgados,/ passível, ainda, de redução nos termos do parágrafo 3o. do citado artigo.

(...)

*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração, As fls.02, referente a **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, no valor de 96.038,89 UFIR (noventa e seis mil trinta e oito Unidades Fiscais de Referencia e oitenta e nove centésimos), para os fatos geradores até 31.12.94 e de R\$11.704,89 (onze mil, setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) para os fatos geradores a partir de 01.01.95, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.*

Em seguida sobreveio recurso voluntário da contribuinte, apresentado em 30/04/1997, seguido de contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, tudo conforme o rito do Processo Administrativo Fiscal, à época.¹ Na análise inicial do recurso voluntário, quando o julgamento foi convertido em diligência, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de

¹ Os Regimentos Internos do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, aprovados respectivamente pelas Portarias nº 537, 538 e 539, todas de 17 de julho de 1992 (DOU de 20.07.92), foram alterados pela Portaria MF nº 260, de 24/10/1995, e esta teve seu art. 1º alterado pela Portaria MF nº 180, de 03/07/1996, de modo que a redação passou a ser a seguinte:

Art 1º Interposto recurso voluntário contra decisão de Delegado das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, o processo fiscal será encaminhado pelo órgão preparador do domicílio fiscal do sujeito passivo à Procuradoria Estadual ou Seccional da Fazenda Nacional da respectiva jurisdição, para oferecimento de contra-razões no prazo de trinta dias, e, a seguir, encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em que foi proferida a decisão de primeira instância, para remessa ao Conselho de Contribuintes Competente.

Contribuintes bem observou que a DRJ reduzira a multa de ofício, pelo que fez constar no relatório da Resolução nº 203-00.734, de 02/03/1999, o seguinte (fl. 84): “Às fls. 73, a Supracitada Decisão, determina a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.”

Destarte, sendo certo que a decisão da DRJ reduzira a penalidade antes, os presentes Embargos devem ser admitidos.

Quanto ao acolhimento, deve ser integral, de modo que o resultado passe a ser pelo desprovemento ao recurso voluntário porque o Acórdão embargado reformou a decisão da DRJ “tão-somente para reduzir a multa de ofício do patamar de 100% para 75%, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado.” (fl. 106).

Esclareço, por fim, que apesar de alterado o resultado do julgamento, em decorrência da complementação do Acórdão embargado (antes o recurso voluntário foi provido parcialmente, enquanto agora é negado), a redução da multa a 75% é indubitável, de modo que são nulos os efeitos da alteração processada com o acolhimento destes Embargos.

Pelo exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho para retificar o resultado do Acórdão nº 203-11.085, que passa a ser pela negação ao recurso voluntário, de modo que o crédito tributário da Cofins deve ser exigido nos termos da decisão da DRJ: com acréscimo dos juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Emanuel Carlos Dantas de Assis